



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 19 de fevereiro de 2026

Ementa: Projeto de lei que cria identificação eletrônica de animais. Matéria de interesse local (Art. 30, I e II, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 11.411/2016). Identidade de objeto. Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Cria a Lei de identificação eletrônica de animais de grande porte, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").





CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria.

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, que *"Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências"*.

Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a primeira abrange todos os mamíferos e répteis, o que alcança o escopo do projeto (animais de grande porte), conforme demonstrado abaixo:

PL 40/2026:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de identificação eletrônica por microchip e registro no cadastro municipal de animais para animais de grande porte no Município de Sorocaba — incluindo, no mínimo, equinos, bovinos, muares, asininos e similares.

Lei Municipal nº 11.411/2016

Art. 1º **Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil"** deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, **cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos** na cidade de Sorocaba





realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

A despeito de disporem de maneiras distintas sobre as obrigações dos responsáveis dos animais microchipados, ambas as medidas incidem sobre a mesma matéria jurídica. Dessa forma, a tramitação do PL 40/2026 como norma autônoma configura afronta ao **Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à lei vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa, ao conteúdo material e à fixação do valor de multa resta sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta para fins de alteração da lei vigente modificará substancialmente o objeto, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado.





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela ilegalidade da proposição por implicar duplicidade normativa, em afronta ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **19/02/2026 16:42**

Checksum: **6D6B4A8232C3DAB8723E62893730598BBF302960787F30A42A763507342B8D7F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.